

ATOS DAS SECRETARIAS**RATIFICAÇÃO**

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos - (SAAE), por seu Presidente, o Sr. Derike Rafael Contri, considerando as justificativas apresentadas nos autos e com base no Parecer da Procuradoria Jurídica desta Autarquia, RATIFICA a Inexigibilidade de Licitação, para a contratação da empresa FRANKLIN ELETRIC INDUSTRIA DE MOTOBOMBAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 84.685.106/0012-19, para a manutenção em conjunto motobomba submersa da marca Franklin Eletric Indústria de Motobombas S.A. (Bombas Leão), retirado do poço tubular profundo do Centro de Produção, Reservação e Distribuição do distrito de Água Vermelha, no valor de R\$13.390,00, objeto do Processo Administrativo nº 3169/2025, com fundamento no artigo 74, I, §1º, da Lei 14.133/2021.

São Carlos, 24 de novembro de 2025.

Derike Rafael Contri

Presidente do SAAE

**CONSELHO GESTOR DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL DE SÃO CARLOS (CGEA)****Convocação**

O Conselho Gestor de Educação Ambiental de São Carlos (CGEA) convoca a todos os membros, titulares e suplentes, e convida demais interessados, para participar da 41ª Reunião Ordinária do CGEA que será realizada no dia 26 de novembro (quarta-feira) de 2025, às 14h00 horas em primeira chamada e 14h15 em segunda chamada, com término às 16h00 horas, de forma presencial no auditório da AEASC, situado no endereço, Rua Sorbone, 400 - Centreville, São Carlos - SP

Pauta:

- 1 - Comunicações das Conselheiras e Conselheiros;
- 2 - Aprovação da ata da 40ª reunião ordinária;
- 3- Posse da nova representante da SMCMA;
- 4 - Atualização sobre o plano de comunicação do CGEA;
- 5 - Atualização sobre a abertura do processo na SME para ativação do ProMEA na Rede;
- 6 - Perspectivas para a atualização do TR para a elaboração do programa municipal de educação ambiental para resíduos envolvendo SAAE e PMSC;
- 7 - Organização do EA 2026.

Evaldo Luiz Gaeta Espíndola

Coordenador do Conselho Gestor

De Educação Ambiental de São Carlos.

CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE SÃO CARLOS - SP**RESOLUÇÃO COMDEMA SC Nº 02/2025**

Regulamenta os procedimentos para manejo arbóreo e estipula, em âmbito operacional, a compensação ambiental pela autorização de corte de árvores.

O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de São Carlos - SP, com base na sua 228ª reunião ordinária realizada no dia 30 de outubro de 2025, no uso de suas atribuições legais contidas no artigo 2º da Lei Municipal nº 23.102 de 20 de dezembro de 2024, revoga a Resolução COMDEMA 01/2025 e promulga a Resolução COMDEMA 02/2025 que dispõe sobre solicitações de corte, poda ou transplante de árvores no município de São Carlos e dá outras providências.

CONSIDERANDO o art. 9º do Decreto Municipal nº 216/2009, que institui o Plano de Arborização no município de São Carlos e dá outras providências;

CONSIDERANDO as Resoluções COMDEMA nº 01/2012 e nº 01/2025, que dispunham sobre solicitações de corte ou transplante de árvores no município de São Carlos e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução SMA nº 32/2014, que Estabelece as orientações, diretrizes e critérios sobre restauração ecológica no Estado de São Paulo, e dá providências correlatas;

CONSIDERANDO que espécies exóticas invasoras estão entre as principais causas diretas de perda de biodiversidade e

extinção de espécies, juntamente com mudanças climáticas, perda de hábitat e poluição, fatores com os quais podem ter efeitos negativos sinérgicos;

CONSIDERANDO a Resolução CONABIO nº 06/2013, que dispõe sobre as Metas Nacionais de Biodiversidade 2011-2020;

CONSIDERANDO a Resolução CONABIO nº 07/2018, que dispõe sobre a Estratégia Nacional para Espécies Exóticas Invasoras;

CONSIDERANDO que o corte ou transplante de árvores localizadas em áreas de proteção especial (UCs, APPs, RLs e APREM) públicas ou privadas, urbanas ou rurais, deverão ser objeto de autorização junto ao órgão ambiental competente (Lei Federal 12.651/2012 “Código Florestal”);

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as autorizações para cortes, substituições ou transplantes de árvores em áreas urbanas, públicas e/ou privadas, no Município de São Carlos;

CONSIDERANDO a necessidade de minimizar os danos ambientais, potenciais ou efetivos, gerados pelo corte de vegetação;

CONSIDERANDO a necessidade de efetivar o cuidado, a proteção e preservação das espécies arbóreas;

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar o acompanhamento das medidas compensatórias, de forma a ajustar as disponibilidades administrativas e técnicas.

RESOLVE:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Das Definições

Art. 1º Esta Resolução tem por objetivo regulamentar os procedimentos para manejo arbóreo e estipular, em âmbito operacional, a compensação ambiental pela autorização de corte de árvores.

Art. 2º Para efeito desta Resolução, entende-se por:

I - Anelamento: remoção parcial da casca de uma árvore, interrompendo o fluxo de nutrientes e prejudicando sua saúde, com potencial para causar sua morte. Quando realizado sem autorização ou em áreas protegidas, caracteriza dano ambiental, sendo passível de punição conforme a legislação ambiental.

II - Arborização Urbana: conjunto de exemplares arbóreos e/ou arbustivos que compõem a vegetação localizada em área urbana.

III - Áreas de Preservação Permanente (APPs): área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

IV - Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais (APREM): manancial de interesse regional para o abastecimento das populações atuais e futuras que dispõe sobre diretrizes e normas para a proteção e recuperação, conforme Lei Municipal 13.944 de 2006.

V - Árvore Isolada: aquelas situadas fora de maciços florestais, que se destacam na paisagem como indivíduos, totalizando até, no máximo, 30 (trinta) unidades por hectare e não apresentam estratos que caracterizam um sistema florestal.

VI - Área Urbana: Áreas localizadas dentro dos limites urbanísticos definidos pelo plano diretor municipal.

VII - Áreas Públicas: Terrenos e espaços de propriedade do poder público, como praças, parques, ruas e calçadas.

VIII - Áreas Privadas: Terrenos de propriedade particular, como residenciais, comerciais e industriais.

IX - Compromissário(a): pessoa física ou jurídica responsável pela compensação ambiental, podendo ser o proprietário ou possuidor do imóvel, seu representante legal ou terceiro autorizado pelo proprietário ou possuidor, incluindo o responsável técnico devidamente habilitado.

X - Equipamentos e mobiliários urbanos: são os equipamentos de sinalização de trânsito, tais como os semáforos, postes de sinalização e placas de trânsito, bem como outros mobiliários urbanos que interfiram nas vias e passeios públicos, como equipamentos de segurança, bancas, guaritas, cabines e outros similares.

XI - Espécie nativa: espécie, subespécie ou táxon inferior ocorrente dentro de sua área de distribuição natural.

XII - Espécie exótica: espécie, subespécie ou táxon inferior ocorrente fora de sua área de distribuição natural sem ameaçar a diversidade biológica.

XIII - Espécie exótica invasora: espécie que ocorre fora de sua área de distribuição natural cuja introdução e/ou dispersão ameaçam a diversidade biológica, de acordo com a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB).

XIV - Fundo Socioambiental do Município de São Carlos (Fundo Verde), ou ao que vier a substituir: instrumento financeiro de natureza contábil, vinculado à Secretaria do Clima e Meio Ambiente, ou a que vier a substituir, destinado a captar e gerir recursos para a implementação de políticas, programas, projetos e ações voltadas à conservação, recuperação e uso sustentável dos recursos naturais. Os recursos podem ser provenientes de compensações ambientais, multas,

doações, transferências governamentais e outras fontes, sendo aplicados exclusivamente em iniciativas que promovam a proteção e melhoria da qualidade ambiental no município.

XV - Infraestrutura urbana: refere-se ao conjunto de estruturas e serviços essenciais para a vida e funcionamento de uma cidade, incluindo transporte, água, eletricidade, saneamento, comunicações, acessibilidade, entre outros.

XVI - Laudo técnico: documento elaborado por profissional qualificado com o objetivo de registrar, analisar e apresentar conclusões técnicas sobre determinado assunto, situação ou objeto.

XVII - Manejo arbóreo: atividades e serviços de manejo que compreendem o preparo do solo, o plantio, a irrigação, a adubação, as podas, o transplante, o corte, a remoção de vegetação parasita e interferentes e a readequação de canteiros, dentre outros.

XVIII - Plantio de espécies nativas: técnicas que introduzam deliberadamente novos indivíduos vegetais nativos na área, por meio de plantio de mudas, ramos, sementes, raízes ou quaisquer tipos de propágulos;

XIX - Poda drástica: aquela realizada em desacordo com as diretrizes técnicas previstas em regulamento editado pelo Poder Executivo ou com as condicionantes previstas no instrumento de autorização, e que não permita a oclusão natural do ferimento (cicatrização), ou cause o desequilíbrio da árvore.

XX - Porte arbóreo: exemplar com diâmetro do caule à altura do peito (DAP) superior a 0,05 m (cinco centímetros), quando medido a, aproximadamente, 1,3 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

XXI - Reserva Legal (RL): área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12 da Lei Federal 12.651/2012, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

XXII - Serviços ambientais: atividades exercidas por pessoas físicas e/ou jurídicas que contribuem para a preservação, manutenção, recuperação ou melhoria dos ecossistemas, incluindo práticas de conservação, manejo sustentável de recursos naturais e mitigação de impactos ambientais, podendo ser contratadas por entes públicos ou privados como mecanismo de incentivo à sustentabilidade e compensação ambiental.

XXIII - Unidades de conservação (UCs): espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

XXIV - Vegetação nativa: comunidade de plantas em seu ecossistema de origem, dotada de características próprias e adaptadas ao meio e às interações ecológicas ali presentes, assim como, aquelas provenientes de reflorestamento.

CAPÍTULO II

Das Diretrizes

Art. 3º São Diretrizes:

I - A promoção da adaptação à mudança do clima e a mitigação de seus efeitos.

II - A prevenção a desastres naturais.

III - A proteção dos recursos hídricos e a conservação dos solos.

IV - O incentivo à conservação e à recuperação da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos.

V - O incentivo à recuperação de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e das Áreas de Uso Restrito;

VI - O estímulo à recuperação de vegetação nativa.

Art. 4º Considera-se como bem especialmente protegido, de interesse de todos os munícipes, a vegetação de porte arbóreo, nativo e exótico (não invasora), existente ou que venha a existir no território do Município, tanto em área pública como em área privada.

Art. 5º O proprietário e o possuidor a qualquer título são responsáveis pela conservação e manutenção da vegetação de porte arbóreo inserida no interior do imóvel.

Parágrafo único. Considerar-se-ão responsáveis pela vegetação de porte arbóreo os proprietários e possuidores dos imóveis confinantes, caso o tronco do espécime se encontre na linha divisória dos lotes.

Art. 6º O manejo da vegetação de porte arbóreo, em áreas públicas ou privadas, deverá ser orientado pelo princípio da conservação e preservação da cobertura arbórea, conciliando-o com o direito à propriedade dos bens públicos e privados e o bem-estar dos munícipes.

CAPÍTULO III

Dos Pedidos de Manejo Arbóreo

Art. 7º Para solicitações de autorização de corte, poda de galhos superiores a 30% da estrutura arbórea ou transplante de árvores isoladas, vivas em área urbana pública ou privada, nativas ou exóticas não invasoras, excluindo as situadas em Áreas de Preservação Permanente, o solicitante deverá apresentar a documentação constante no Anexo I dessa Resolução à Prefeitura Municipal de São Carlos.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal do Clima e Meio Ambiente ou a que vier a substituí-la, poderá, a qualquer

momento, exigir documentos e informações complementares que visem à perfeita compreensão do que está sendo requerido.

Art. 8º As solicitações de autorização para manejo arbóreo de árvores isoladas vivas deverão ser motivadas por:

I - Suspeita de morte da árvore, com laudo técnico que comprove a necessidade de remoção.

II - Risco de queda iminente que possa causar danos à vida humana, patrimônio público ou privado.

III - Presença de doença fitossanitária, infestadas por pragas ou comprometidas, com laudo técnico que comprove a necessidade de remoção.

IV - Interferência na infraestrutura urbana e/ou transtorno à saúde pública, comprovada por meio de laudo técnico.

V - Realização de obras e projetos aprovados pelos órgãos públicos competentes, que não possam ser adaptados para a preservação da árvore.

VI - Controle de espécie exótica invasora prejudicial aos biomas existentes no Município.

Art. 9º Para solicitações de autorização de corte ou transplante de árvores isoladas vivas em área urbana particular, excluindo as situadas em Áreas de Preservação Permanente, que ultrapassem o limite de 10 (dez) árvores, o interessado deverá apresentar Laudo Técnico de acordo com Anexo II dessa resolução.

Art. 10. Os projetos de infraestrutura urbana públicos ou particulares, tais como sinalização ou iluminação, e os projetos de arborização urbana deverão compatibilizar-se entre si, a fim de se evitar o manejo desnecessário.

Art. 11. O manejo arbóreo de árvores isoladas mortas em área urbana situadas fora de Áreas de Preservação Permanente requer a abertura de processo administrativo junto a Secretaria Municipal do Clima e Meio Ambiente (SMCMA), ou a que vier a substituí-la.

Art. 12. Previamente ao manejo arbóreo deve ser realizada a busca por ninhos, colmeias e abrigos da fauna silvestre e no caso de encontro de ninhos ativos ou uso como abrigo pela fauna silvestre deve-se prioritariamente aguardar o seu abandono natural.

Art. 13. Fica dispensada a abertura do processo na SMCMA, ou a que vier a substituir, para autorização de manejo arbóreo em florestas nativas ou exóticas com fins comerciais (silvicultura), desde que a atividade esteja devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente, quando aplicável.

Art. 14. A execução dos serviços de corte de árvores localizadas em áreas públicas, será de responsabilidade da Prefeitura Municipal de São Carlos por meio da Secretaria Municipal de Conservação e Qualidade Urbana (SMCQU), ou a que vier a substituir.

Parágrafo único. Nas áreas públicas, o solicitante do corte, poda de galhos superiores a 30% da estrutura arbórea ou transplante poderá realizar o serviço, caso manifeste interesse, devendo o executor estar acompanhado da autorização expedida pela SMCMA, ou a que vier a substituir, durante a execução do serviço, e também será responsável pela destinação final adequada dos resíduos de corte e poda (material lenhoso).

Art. 15. Nos casos em que houver qualquer transplante ou o corte superior a 10 (dez) exemplares arbóreos nativos ou exóticos (não invasoras), em áreas públicas ou privadas, antes do início da intervenção ora autorizada, deverá ser afixada na propriedade e na testada do terreno voltada para a via de circulação, uma placa comunicativa com tamanho mínimo de 0,8m x 0,60m, com fundo branco e letras pretas, durante todo o período de execução da intervenção, com o número e data de emissão da autorização.

CAPÍTULO IV

DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 16. Toda autorização de corte de árvores nativas ou exóticas, excluindo as consideradas invasoras, emitida pela SMCMA, ou a que vier a substituir, deverá ser acompanhada de exigência de compensação ambiental referente ao dano causado.

Art. 17. Constituem justificativas para o pedido de remoção de arbóreos:

I - indícios de morte da árvore, devidamente comprovados por laudo técnico que ateste a necessidade da remoção;

II - risco iminente de queda, capaz de ocasionar danos à vida humana, ao patrimônio público ou privado;

III - ocorrência de doença fitossanitária, infestação por pragas ou comprometimento fisiológico, comprovados mediante laudo técnico que ateste a necessidade da remoção;

IV - interferência na infraestrutura urbana ou risco à saúde pública, desde que atestados em laudo técnico.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, cada indivíduo arbóreo suprimido deverá ser compensado pelo plantio de uma muda arbórea, proporção 1:1, cuja espécie será definida pela SMCMA ou pelo órgão que vier a sucedê-la.

Art. 18. As compensações ambientais para as autorizações de corte de árvores isoladas vivas em área urbana particular, serão de responsabilidade do solicitante e deverão ser feitas pelos seguintes métodos e, preferencialmente, na seguinte ordem:

I - Método Plantio Direto: de acordo com o Anexo III desta resolução, em áreas públicas e/ou privadas.

II - Método Pecúnia: de acordo com o Anexo IV desta resolução mediante o repasse financeiro ao Fundo Socioambiental do Município de São Carlos (Fundo Verde), ou ao que vier a substituir.

III - Método Doação de mudas: de acordo com o Anexo V desta resolução

Art. 19. As compensações ambientais para as autorizações de corte de árvores isoladas vivas em área urbana pública deverão ser feitas pelo Método Plantio Direto de acordo com o Anexo III desta resolução em áreas públicas.

Art. 20. Excepcionalmente, por impossibilidade econômica ou financeira do solicitante, comprovada pela adesão ao Cadastro Único (CadÚnico) do governo federal, a compensação poderá ser realizada na forma de serviços ambientais, após assinatura de Termo de Compromisso como: plantio de árvores, abertura dos berços; preparação de áreas para plantios e outros tipos de tratos culturais.

Art. 21. A área para implantação da medida compensatória deverá ser, preferencialmente, no mesmo local onde se deu a remoção de árvores, ou, na sua impossibilidade, em área da mesma microbacia hidrográfica, em Áreas de Proteção e Recuperação de Mananciais (APREM) ou em áreas de risco indicadas pelo Departamento da Defesa Civil.

CAPÍTULO V DO PLANTIO

Art. 22. Previamente a execução das compensações ambientais no método de plantio, a serem realizadas em área pública, a SMCMA, ou a que vier a substituir deverá ser consultada para indicação/aprovação do local.

Parágrafo único. Quando houver presença de espécies vegetais exóticas invasoras, estas dispensam a autorização da SMCMA, ou a que vier a substituir, desde que não estejam em Área de Preservação Permanente.

Art. 23. Para execução das compensações ambientais em Área de Preservação Permanente (APP), apenas deverá ser solicitada autorização à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) nos casos em que a intervenção para controle e erradicação de espécies exóticas invasoras ocorra em áreas com declividade superior a 25 (vinte e cinco) graus e que a ação tenha sido registrada no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica (SARE), conforme parágrafo único do Artigo 23 da Resolução SMA 32/2014, ou a que vier a substituir.

Art. 24. Após a realização do plantio, o solicitante deverá manter os cuidados e tratos culturais pelo período mínimo de (24) vinte e quatro meses, mediante a apresentação de relatórios fotográficos a cada (6) seis meses contados do plantio, visando a garantia de pleno desenvolvimento da espécie plantada, podendo ser prorrogado pela SMCMA, ou a que vier a substituir, por critérios técnicos.

§ 1º O percentual máximo de mortalidade de mudas a ser tolerado pela SMCMA, ou a que vier a substituir, no âmbito dos projetos de plantio compensatório fica estipulado em 5% (cinco por cento) sobre o quantitativo total de mudas plantadas.

§ 2º A avaliação do percentual de mortalidade de que trata este artigo será realizada durante as vistorias técnicas periódicas ou em auditorias ambientais realizadas pela SMCMA, ou a que vier a substituir.

§ 3º Caso o percentual de mortalidade de mudas exceda o limite de 5% (cinco por cento) em qualquer etapa do monitoramento, o responsável pelo projeto deverá providenciar as devidas reposições.

Art. 25. As árvores em áreas públicas deverão ser compensadas pela própria Prefeitura Municipal de São Carlos, por meio da Secretaria Municipal de Conservação e Qualidade Urbana (SMCQU), ou a que vier a substituir.

Art. 26. Quando identificado o plantio de espécime arbóreo executado em desacordo com as normas vigentes, deverá a autoridade competente intimar o proprietário ou o solicitante para que, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, regularize-o, inclusive executando o corte, se necessário.

Parágrafo único. Descumprida a intimação prevista no caput, poderá o órgão competente adotar as medidas necessárias à regularização, sem prejuízo da aplicação da sanção de penalidades.

CAPÍTULO VI DO TRANSPLANTE

Art. 27. Nas solicitações de transplante, em área urbana, pública ou privada, o serviço deverá ser executado por profissional habilitado. Caso seja constatada a morte do exemplar transplantado, dentro do período de (180) cento e oitenta dias, a ser comprovado por relatório fotográfico, será exigida compensação ambiental pela SMCMA, ou a que vier a substituir.

Art. 28. Após a realização do transplante, o solicitante deverá manter os cuidados e tratos culturais pelo período de (12) doze meses, mediante a apresentação de relatórios fotográficos a cada (6) seis meses contados do transplante, visando a garantia de pleno desenvolvimento da espécie transplantada.

CAPÍTULO VII DA URGÊNCIA

Art. 29. Em área pública, as árvores que apresentarem perigo iminente de queda, provocado por fatores supervenientes de ordem climática ou outros, que estejam trazendo riscos à comunidade ou à patrimônios públicos ou privados, deverão, preferencialmente, ter seus cortes autorizados por técnicos da SMCMA, ou a que vier a substituir.

§ 1º Na ausência de tempo hábil para manifestação da SMCMA, ficam previamente autorizados para emitir a autorização

de corte de árvore: o Corpo de Bombeiros, o Departamento da Defesa Civil e a SMCQU, ou a que vier a substituir, bem como por empresas ou profissionais contratados pelo interessado.

§ 2º Posteriormente a emissão da autorização, a SMCMA, ou a que vier a substituir, deverá ser comunicada pelo emissor em até 15 (quinze) dias para proceder com a abertura de processo administrativo.

Art. 30. Em área particular, as árvores que apresentarem perigo iminente de queda, provocado por fatores supervenientes de ordem climática ou outros, que estejam trazendo riscos à comunidade ou à patrimônios públicos ou privados, deverão, preferencialmente, ter seus cortes autorizados por técnicos da SMCMA, ou a que vier a substituir.

§ 1º Na ausência de tempo hábil para manifestação da SMCMA, ficam previamente autorizados para emitir a autorização de corte de árvore: o Corpo de Bombeiros, bem como empresas ou profissionais contratados pelo interessado, comprovando a urgência por meio de laudo técnico devidamente assinado.

§ 2º Posteriormente a emissão da autorização, a SMCMA, ou a que vier a substituir, deverá ser comunicada pelo emissor em até 15 (quinze) dias para proceder com a abertura de processo administrativo.

§ 3º Excepcionalmente, por impossibilidade econômica ou financeira do solicitante, comprovada pela adesão ao Cadastro Único (CadÚnico) do governo federal, o corte da árvore poderá ser realizado pelo Corpo de Bombeiros ou pela SMCQU, ou a que vier a substituir.

Art. 31. Em área particular, quando caracterizada a situação de urgência previamente pela autoridade pública, caberá ao proprietário ou o possuidor do imóvel providenciar o manejo arbóreo necessário no prazo de 15 (quinze) dias corridos, para sanar a irregularidade.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento da intimação prevista no caput, a autoridade municipal competente aplicará sanções até que sejam adotadas as medidas exigidas, bem como lavrará auto de interdição total ou parcial dos imóveis em risco, dando-se ciência aos respectivos proprietários e ocupantes, restando permitida, enquanto perdurar a interdição, somente a execução dos serviços indispensáveis à eliminação da irregularidade.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 32. A fiscalização do cumprimento de execução das medidas compensatórias poderá ser realizada a qualquer momento por fiscais da Prefeitura Municipal de São Carlos.

Art. 33. Para o exercício da fiscalização ambiental, os agentes fiscalizadores poderão se valer de meios eletrônicos, tais como câmeras digitais, vídeos, sistemas de posicionamento geográfico, imagens de satélite, equipamentos computadorizados e outros meios tecnológicos similares que gravem ou comprovem o cometimento do ato infracional, bem como de laudos e documentos oficiais elaborados ou atestados por outros servidores públicos municipais.

Art. 34. Esta Resolução revoga as Resoluções COMDEMA n.º 01/2012 e n.º 01/2025.

Art. 35. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

A. Documentação requerida para: Autorização de corte, poda de galhos superiores a 30% da estrutura arbórea e/ou transplante de árvores isoladas vivas em área urbana pública, nativas ou exóticas (não invasoras):

- a. Requerimento SIM solicitando o corte, transplante e/ou poda da árvore com justificativa para o manejo
- b. Ao menos uma foto da árvore que possibilite sua identificação
- c. Cédula de Identidade ou do CPF do proprietário do imóvel ou do síndico (se condomínio)
- d. Anuência do proprietário do imóvel localizado em frente ao exemplar arbóreo a ser manejado – se for o caso
- e. Procuração – se for o caso

B. Documentação requerida para: Autorização de corte, poda de galhos superiores a 30% da estrutura arbórea e/ou transplante de árvores isoladas vivas em área urbana particular, nativas ou exóticas (não invasoras):

- f. Requerimento SIM solicitando o corte, transplante e/ou poda da árvore com justificativa para o manejo.
- g. Planta do imóvel ou croqui, indicando a vegetação existente na propriedade e destacando a(s) árvore(s) que deseja extrair
- h. Ao menos uma foto da árvore que possibilite sua identificação
- i. Para motivos de construção, demolição, ampliação e reforma de imóveis, deverá ser anexada planta aprovada e o Alvará de Execução, ambos emitidos pela na SMGCI, ou a que vier a substituir
- j. Caso a solicitação ultrapasse os 10 (dez) exemplares arbóreos, deverá ser apresentado levantamento florístico elaborado por profissional habilitado com emissão de ART, conforme Anexo II
- k. Cédula de Identidade ou do CPF do proprietário do imóvel ou do síndico (se condomínio)
- l. Cópia do carnê de IPTU do imóvel próprio, ou do imóvel imediatamente em frente à árvore requerida.
- m. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do CNPJ – se pessoa jurídica
- n. Contrato Social ou Estatuto (com última atualização contratual) – se pessoa jurídica

- o. Ata de eleição do síndico ou do representante legal – se condomínio
- p. Abaixo assinado com a concordância de pelo menos 50% +1 dos moradores ou deliberação em reunião de assembleia do condomínio/associação – se condomínio
- q. Procuração – se for o caso

ANEXO II

Laudo Técnico

Nº de ID	Nome Científico	Nome Popular	Manejo	DAP (cm)	Altura (m)	Coordenadas Geográficas	Volume (m3)
1							
2							
3							
4							
5							
...							

DAP = Diâmetro na Altura do peito (altura de 1,30 metros) | Manejo = Corte, Transplante ou Poda | Volume = volume do material lenhoso

Observações:

- 1) O Laudo Técnico deverá conter fotos gerais da área e pelo menos uma de cada exemplar arbóreo isolado para o qual se esteja pleiteando autorização.
- 2) Para áreas/propriedades com mais de 1.000 m², o Laudo Técnico deverá conter um croqui da área com a disposição das árvores e as coordenadas geográficas de cada exemplar arbóreo isolado para qual está se solicitando autorização.
- 3) Deverá o solicitante apresentar proposta de área pública ou privada para cumprimento da compensação ambiental no método plantio direto.

ANEXO III

A. Medidas compensatórias - Módulo Plantio Direto:

- 1) Para compensação ambiental com plantio em passeios públicos (calçadas) e canteiros centrais de avenidas, as espécies arbóreas relacionadas deverão estar contidas no Decreto Municipal nº 216/2009, ou ao que vier a substituir, que institui o Plano de Arborização no município e dá outras providências, obedecendo o porte mínimo de:
 - 1) 1,5m de fuste e 2,0m de altura
- 2) Para compensação ambiental com plantio em áreas de proteção especial (APP, APAs; RLs, APREM.), Áreas Verdes e Sistema de Lazer, com espécies arbóreas nativas para a recuperação ambiental na região Central do estado de São Paulo, obedecendo o porte mínimo de:
 - 1) 0,6m de altura
- 3) A escolha de espécie arbórea exótica deverá ser motivada por parecer técnico fundamentado pelo interessado, e aprovado pela Administração Municipal.
- 4) Para o cálculo das medidas compensatórias deverá ser utilizada a seguinte tabela:

Espécie Suprimida	Tipo de Compensação	DAP < 0,20 m	0,20 m ≤ DAP ≤ 0,50 m	DAP > 0,50m
Nativa ou Exótica (não invasora)	A plantar e manter por 24 meses	05 mudas	10 mudas	21 mudas

DAP= diâmetro a altura do peito (diâmetro medido à altura de 1,30 metros)

- 5) O prazo para o início do cumprimento das medidas compensatórias será de até (12) doze meses após emissão da autorização pela SMCMA, ou a que vier a substituir, dando preferência para que o plantio ocorra no período chuvoso.
- 6) O período de vigência do compromisso para garantir o desenvolvimento e autossustentabilidade das mudas se dará por no mínimo (24) vinte e quatro meses, com apresentação semestral, pelo compromissário, de relatórios fotográficos padronizados (Anexo VI).

ANEXO IV

B. Medidas compensatórias - Método Pecúnia:

- 1) A compensação deverá ser feita por contrapartidas mediante serviços ambientais e/ou pagamentos de compensação financeira ao Fundo Socioambiental do Município de São Carlos (Fundo Verde), ou ao que vier a substituir.
- 2) O cálculo da compensação deverá ter como parâmetro o custo médio da muda de espécie arbórea nativa com 1,5m de altura.
- 3) Para o cálculo das medidas compensatórias deverá ser utilizada a seguinte tabela:

Espécie Suprimida	Tipo de Compensação	DAP < 0,20 m	0,20 m ≤ DAP ≤ 0,50 m	DAP > 0,50m
Nativa ou Exótica (não invasora)	Pecúnia	20 UFESP	40 UFESP	80 UFESP

DAP= diâmetro a altura do peito (diâmetro medido à altura de 1,30 metros)

- 4) O prazo para o pagamento será de até 3 meses após emissão da autorização pela SMCMA, ou a que vier a substituir.

ANEXO V

C. Medidas compensatórias - Método Doação de Mudas:

- 1) As espécies das mudas a serem doadas deverão estar contidas no Decreto Municipal nº 216/2009, ou ao que vier a substituir, que institui o Plano de Arborização no município ou da indicação pela SMCMA, ou a que vier a substituir, obedecendo o porte mínimo de 1,5m de altura.
- 2) As mudas a serem doadas deverão ser entregues no Horto Municipal Navarro de Andrade, junto com a apresentação da Nota de Fiscal de compra, a ser carimbada pela SMCMA, ou a que vier a substituir.
- 3) Para o cálculo das medidas compensatórias deverá ser utilizada a seguinte tabela:

Espécie Suprimida	Tipo de Compensação	DAP < 0,20 m	0,20 m ≤ DAP ≤ 0,50 m	DAP > 0,50m
Nativa ou Exótica (não invasora)	Doação	08 mudas	16 mudas	32 mudas

DAP= diâmetro a altura do peito (diâmetro medido à altura de 1,30 metros)

ANEXO VI

Relatório de cumprimento ou acompanhamento de compensação ambiental.

- 1) Para compensações - Módulo Plantio Direto:
 - a. Nome completo do compromissário da compensação.
 - b. Telefone de contato e/ou e-mail do compromissário.
 - c. Nº do processo e ou autorização, aos quais se refere a compensação.
 - d. Local do cumprimento da compensação (endereço completo).
 - e. Quantidade e espécies de mudas utilizadas na compensação.
 - f. Data da realização do plantio.
 - g. Fotos do local antes do plantio; dos berços abertos; do plantio executado e das manutenções realizadas.
 - h. Indicadores:
 - i. Taxa de mortalidade (%).
 - ii. Porte médio das mudas plantadas (em metros).
- 2) Para compensações - Método Pecúnia
 - a. Nome completo do compromissário da compensação.
 - b. Telefone de contato e/ou e-mail do compromissário.
 - c. Nº do processo e ou autorização, aos quais se refere à compensação.
 - d. Comprovação da execução do repasse financeira ao Fundo Socioambiental do Município de São Carlos (Fundo Verde), ou ao que vier a substituir.

ASSUNTO: Alteração da Regulamentação para solicitação de corte, poda de galhos superiores a 30% da estrutura arbórea ou transplante de árvores isoladas vivas em área urbana pública ou privada, nativas ou exóticas (não invasoras) excluindo as áreas de proteção especial (UCs, APPs, RLs e APREM).

CÂMARA TÉCNICA TEMÁTICA (CTT): LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

Reuniões CTT realizadas: 08/10/2025

Aprovado em Plenária do COMDEMA SC no dia 30/10/2025

Processo Administrativo: 17808/2025

Votos favoráveis:	11 (onze)
Votos contrários:	00 (zero)
Abstenções:	00 (zero)

EXPEDIENTE

Diário Oficial do Município de São Carlos
Secretaria Municipal de Cidade Inteligente e Transparência
E-mail: diariooficial@saocarlos.sp.gov.br
Rua Episcopal, 1575 - Centro - São Carlos/SP - Tel. (16) 3362-1000

Edição revisada por: **Arayna Pinto, 25/11/2025 14:11**
Edição supervisionada por: **Glória Schmidt, 25/11/2025 15:24**
Jornalista Responsável (MTB): **Glória Saratt (16.701)**